



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 12537/2025

Veto nº 22/2025

Matéria principal: Projeto de Lei Ordinária nº 136/2025, de autoria da Vereadora Pamela Maia



Ementa: VETO TOTAL, POR INCONSTITUCIONALIDADE, DO AUTÓGRAFO Nº 95/2025, QUE DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DO "INSTITUTO CULTURA + - CULTURA +". MANUTENÇÃO DO VETO. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem do Poder Executivo encaminhada à Câmara Municipal, por meio da qual foi vetado integralmente o Autógrafo nº 095/2025, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública do "Instituto Cultura + - Cultura +".

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou totalmente a referida proposição (Autógrafo nº 098/2022), sob o fundamento de vício de inconstitucionalidade.

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, caput), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

É o que importa relatar.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003000310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Constatada a constitucionalidade formal da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Pois bem. A Comissão de Constituição e Justiça e redação da Câmara Municipal de Linhares, após análise minuciosa da Mensagem nº 022/2025, do Chefe do Poder Executivo, que comunica o veto total ao Autógrafo nº 098/2025, decide manifestar-se favoravelmente à manutenção do referido veto, pelas razões a seguir expostas.

Conforme narrado, o veto foi fundamentado na inconstitucionalidade e ilegalidade da propositura legislativa, acolhendo-se o parecer da Procuradoria Geral do Município, sendo essas as razões que lhe fundamentam:

- *Denominação incorreta da entidade – o art. 1º do projeto faz referência ao “Instituto Cultura + – Cultura +”, enquanto os documentos mais recentes atestam que a denominação social atual é apenas “Instituto Cultura +”, conforme alteração registrada em 16 de março de 2024.*
- *Data incorreta de constituição – o autógrafo informa a data de 16 de março de 2024 como constituição da instituição, quando, na realidade, essa data corresponde à alteração da denominação social, sendo a constituição efetiva em 1º de fevereiro de 2022.*
- *Ausência de documentos pessoais dos membros da diretoria, exigidos pela Lei Municipal nº 3.969/2021.*

Destaca-se que, embora a Câmara Municipal detenha competência legislativa para Declarar a Utilidade Pública de institutos e associações sediados no município, conforme delineado no parecer desta comissão que instruiu a proposição original, essa atribuição está condicionada à regularidade formal da proposição,





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

devendo observar rigorosamente os requisitos previstos na legislação municipal vigente, especialmente na Lei nº 3.969/2021.

Com efeito, os documentos pessoais mencionados como faltosos (Documentos pessoais dos membros da diretoria) estão juntados ao processo legislativo de forma sigilosa, em observação aos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, inexistindo irregularidade substancial nesse ponto.

Todavia, as demais inconsistências apontadas, verificadas após detida reanálise das razões do veto, especialmente quanto ao nome e à data de constituição da entidade, são suficientes para justificar sua manutenção, uma vez que o texto aprovado não reflete com exatidão as informações oficiais da pessoa jurídica beneficiada.

Outrossim, verifica-se tratar de erro material que não pode ser corrigido por mera interpretação ou ato administrativo posterior, demandando nova iniciativa legislativa com as informações devidamente atualizadas.

Diante dos argumentos avançados, esta Comissão opina pela manutenção do veto total ao Autógrafo nº 095/2025.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES – por maioria de votos - opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** apostado pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 095/2025, referente ao PLO nº 136/2025, por estar eivado de inconstitucionalidade.

Linhares/ES, 11 de novembro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003000310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **11/11/2025 12:44**

Checksum: **7D7F3A4F0433B6CFA7AC9E2FEC828B6D3EB536221DD43B16E705CE0EFE7AD390**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **11/11/2025 12:51**

Checksum: **2C2029E1614C91CE51F0010DCDDE7CDBC637CA89408B53E5BDB1ED8C4C660C26**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **12/11/2025 09:41**

Checksum: **567D0B33B69E01D2C55E41608F3A12F0314D01E2EF9E1EEA37DB5666B2E48A69**

